



MINISTÉRIO DO ESPORTE
SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES DE ALTO DESEMPENHO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTES DE ALTO DESEMPENHO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE E A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTO ESCOLAR.

PROCESSO: 71000.059689/2023-21

PROPOSTA: 048148/2023

1. Em conformidade com os ditames da Lei nº 13.019/2014, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 13.204/2015, estabelecendo o arcabouço jurídico para parcerias voluntárias que envolvem transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, sob um regime de cooperação mútua com o objetivo de atender a finalidades de interesse público, é imperativo reconhecer a necessidade de tornar obrigatório o prévio chamamento público nos procedimentos de parceria com a Administração Pública. Isso se dá em estrita conformidade com os princípios fundamentais de igualdade e imparcialidade que regem a condução dessas parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

2. Nesse contexto, é importante enfatizar as diretrizes e critérios que a administração deve levar em consideração em situações de inexigibilidade de chamamento público, segue o que diz a Lei:

"LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

[...]

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

[...]

"

3. Delineia-se então, com base no do Art. 32 da referida lei, a necessidade de justificativa de ausência de chamamento público, por parte do administrador público. Visando a Transferência Voluntária com inexigibilidade de chamamento público, por meio de Termo de Colaboração entre a Secretaria Nacional de Esportes de Alto Desempenho e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, para a viabilizar a organização e participação brasileira nos XXVII Jogos Sul-Americanos Escolares 2023, a serem realizados na cidade de Santiago/Chile.
4. Entende-se que a Confederação Brasileira do Desporto Escolar é reconhecidamente a Organização da Sociedade Civil no Brasil com capacidade técnica para a organização e gestão do desporto escolar no território brasileiro. É a entidade máxima de desenvolvimento do desporto escolar no país, sendo reconhecida pela ISF (International School Sport Federation) e pela FISEC (International Sports Federation for Catholic Schools) como a representante do sistema do desporto escolar no Brasil.
5. Tendo como base o longo histórico de colaboração entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE para a realização das atividades de representação do Brasil perante o Conselho Sul-Americano de Desporto - CONSUDE, o entendimento desta área técnica é que a parceria que se almeja estabelecer terá impactos concretos e significativos na viabilização da participação brasileira nos XXVII Jogos Sul-Americanos Escolares.
6. Por conseguinte, esta colaboração se encaixa nos critérios que justificam a inexigibilidade de chamamento público, uma vez que a entidade é a única com a competência necessária para executar o objetivo proposto.
7. Por fim, respeitando-se o §2º do art. 32 da citada Lei nº 13.019/2014, eventuais impugnações com relação à justificativa da presente Dispensa de Chamamento Público, deverão ser encaminhadas via Ofício, dirigido à Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho, no endereço: Ed. Monte - EQSW 301/302, Lote nº 1, Sudoeste - DF, no prazo de até cinco dias a contar da publicação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARTA DE SOUZA SOBRAL

Secretária Nacional de Esportes de Alto Desempenho
Ministério do Esporte



Documento assinado eletronicamente por **Marta de Souza Sobral, Secretario(a) Nacional de Esporte de Alto Desempenho**, em 22/09/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14461790** e o código CRC **84D8F4A6**.